

**LEI Nº 256/2008**  
**DE 16 DE ABRIL DE 2008**

**-Institui, na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste, a Unidade de Controle Interno do Legislativo Municipal, e dá outras providências.**

O Sr. Ângelo dos Passos de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste, no uso de suas atribuições legais, Faz saber;

Que a Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste aprovou e o Srº Prefeito Municipal Pedro Luiz Brunetta sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste, a UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, à qual compete o seguinte:

I – coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal, promover a integração operacional e orientar a elaboração dos atos normativos sobre procedimentos de controle;

II – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando a contabilidade no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;

III – assessorar a administração nos aspectos relacionados com o controle interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios sobre os mesmos;

IV – interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial, quando a situação assim exigir;

V – medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos da que atendam ao Legislativo Municipal, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles, quando necessário;

VI – avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, no âmbito do Legislativo Municipal;

VII – exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

VIII – estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Câmara Municipal;

IX – aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei de Responsabilidade Fiscal;

X – acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

XI – participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária, no tocante ao Legislativo Municipal;

XII – manifestar-se quando solicitado pela administração, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

XIII – propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

XIV – instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;

XV – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, no âmbito do Legislativo Municipal;

XVI – revisar os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas no âmbito da Câmara Municipal, inclusive sobre as determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

XVII – representar ao TCE-MT, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não-reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração;

XVIII – apresentar relatório conclusivo sobre as contas anuais.

**Artigo 2º** As despesas resultantes da aplicação desta lei, correrão à conta das dotações dos orçamentos próprias.

**Artigo 3º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Artigo 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO  
EM 16 DE ABRIL DE 2008**

**PEDRO LUIZ BRUNETTA  
PREFEITO**